



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU – ESTADO DE SANTA CATARINA

TP182/2023-PMB

SMD EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E COMÉRCIO

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.039.247/0001-38, com sede na Rua Eurico Garbelotto, s/nº, Rio Caveiras, Biguaçu/SC, CEP 88161-582, neste ato representada pelo Sr. Sidiney Márcio Dartora, inscrito no CPF sob o nº 035.647.959-52, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar **MANIFESTAÇÃO AO PEDIDO DE INABILITAÇÃO** apresentado pela empresa licitante NAUS ENGENHARIA LTDA., pelos fatos e motivos seguintes:

Na data de 30/8/2023 restou aberto os envelopes de proposta de preços, quando restou apurado que a proposta apresentada pela peticionante era a que possuía o menor preço global, no importe de R\$ 2.032.737,61 (dois milhões, trinta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos). Naquela oportunidade o representante da empresa licitante NAUS ENGENHARIA LTDA. solicitou a inabilitação da peticionante por entender que, passem, a proposta seria inexequível para a execução do item 4.3.4



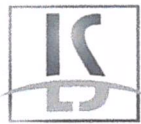
da planilha orçamentária (Concretagem de pilares, fck = 30mpa, com uso de bomba - lançamento, adensamento e acabamento. af_02/2022), conforme se colhe da "ATA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA SMD EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E COMÉRCIO EIRELI REFERENTE A TP182/2023-PMB".

Ante a manifestação apresentada pela empresa licitante NAUS ENGENHARIA LTDA., a Comissão Permanente de Licitação entendeu por encaminhar o questionamento apresentado para análise do Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Participativa que entendeu por oportunizar a licitante, ora peticionante, que demonstrasse a exequibilidade de sua proposta.

Vislumbra-se que a celeuma se restringe a alegação da empresa licitante NAUS ENGENHARIA LTDA. de que o valor unitário apresentado pela peticionante no item 4.3.4 da planilha orçamentária seria abaixo do valor apresentado pelo Ente Público o que tornaria a sua proposta inexequível. Beira o absurdo a afirmação de que a proposta da peticionante é inexequível.

Frisa-se que se trata de concorrência por Menor Preço Global. Por amor ao debate, por qualquer ótica que se olhe a questão, resta claro que não podem as meras alegações da licitante NAUS ENGENHARIA LTDA., sem o mínimo de documentos e/ou provas que embasem suas alegações, servir de fundamento para declarar inexequível a proposta de peticionante no presente certame.

Até pelo fato de que o item 4.3.4 Concretagem de pilares, fck = 30mpa, com uso de bomba - lançamento, adensamento e acabamento. af_02/2022 possui preço total previsto de R\$ 3.246,64 (três mil, duzentos



e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), não alcançando nem 0,2% (ZERO VÍRGULA DOIS POR CENTO) do valor total da obra.

Quanto a este tema, nos ensina com profecia Marçal Justen Filho:

5) A Questão da Inexequibilidade

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. **A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.** [...] O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

[...]

5.1) [...] **A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.** [...] **Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.** Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

[...]

5.2) [...] **Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional.**

[...]

5.5) A questão da competição desleal nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios.



Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.

[...]

Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexecutabilidade.

[...]

5.6) [...] Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal.

[...]

Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 455/456).

Colhe-se do STJ:

[...] 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecutabilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada,



embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar ([empresa] LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame 'demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade'. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, 'se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato



objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível'. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.)

Esquece a empresa licitante NAUS ENGENHARIA LTDA. que UMA OFERTA SOMENTE SERÁ CONSIDERADA INEXEQUÍVEL QUANDO FOR COMPROVADA A INVIABILIDADE DE SUA EXECUÇÃO, comprovação esta que a empresa licitante NAUS ENGENHARIA LTDA. não logrou êxito em comprovar.

O valor global apresentado pela peticionante foi de R\$ 2.032.737,61 (dois milhões, trinta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos) e se encontra plenamente acima do que seria manifestamente inexequível, demonstrando a EXEQUIBILIDADE da proposta da peticionante.

A proposta da peticionante alcança o percentual superior a 88% (oitenta e oito por cento) da "média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração" :

LICITANTES	VALOR
SMD EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRACOMÉRCIO EIREL	R\$ 2.032.737,61
DBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 2.379.821,95
GLOBAL NRG TECNOLOGIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 2.243.960,69
MSM EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA	R\$ 2.187.816,11
TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 2.441.123,25
IMPLANTA CONST. INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI	R\$ 2.579.178,54
NAUS ENGENHARIA LTDA	R\$ 2.194.925,14
DJP CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 2.361.123,48
TOTAL DAS PROPOSTAS	R\$ 18.420.686,77



MÉDIA DAS PROPOSTAS R\$ 18.420.686,77 ÷ 8	R\$ 2.302.585,84
50% DA MÉDIA DAS PROPOSTAS OFERTADAS	R\$ 1.151.292,92
70% DA MÉDIA DAS PROPOSTAS OFERTADAS	R\$ 1.611.810,08

Ora, se o preço ofertado pela peticionante se encontra dentro da média dos valores praticados no mercado, o que é o caso, o item 4.3.4 que não representa 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor total previsto no Edital não pode servir de motivo para afastar a peticionante em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A proposta apresentada pela peticionante é **EXEQUÍVEL** nos termos do art. 48, §1º, da Lei nº 8666/93.

Ademais, a diferença da proposta da peticionante para a segunda colocada foi de pouco mais de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), o que comprova, sem sombra de dúvidas, que a proposta da peticionante é **EXEQUÍVEL**.

A alegação da empresa licitante **NAUS ENGENHARIA LTDA.** é completamente equivocada e destoa do nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual não deve ser acolhida. Mesmo que prosperasse a tese trazida à baila, a correta interpretação do art. 48, § 1º, da Lei nº 8666/93 sobrepõe-se visto a exequibilidade atestada.

A MÉDIA ARITMÉTICA REALIZADA PELA PETICIONANTE COMPROVA QUE O PREÇO OFERTADO É SUPERIOR À ANÁLISE DO QUE SERIA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL.

Verifica-se, *in casu*, que as malfadadas alegações da empresa licitante **NAUS ENGENHARIA LTDA.** não possuem um mínimo de razoabilidade, devendo de pronto serem rechaçadas para, ao final, **DECLARAR A PETICIONANTE VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME**



LICITATÓRIO por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

De mais a mais, mesmo que reste configurada uma possível inexequibilidade em um item de **MENOR RELEVÂNCIA**, isto não seria suficiente para inabilitar a peticionante pelo fato de que para considerar uma proposta inexequível tem que levar em consideração o valor global da proposta.

Este é o entendimento do TCU:

A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta. Acórdão 637/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

E mais:

A inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta. Acórdão 1678/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Ainda:

O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

"b", da Lei 8.666/1993). Acórdão 1850/2020-Plenário | Relator:
AUGUSTO SHERMAN

E arremata:

É irregular a desclassificação de proposta por *inexequibilidade* referente a *itens* de percentual irrisório do objeto. Acórdão 2761/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Logo, em observância à decisão do Tribunal de Contas da União, a peticionante ainda apresenta documentação comprobatória demonstrando a viabilidade de executar a obra pelo preço proposto no certame licitatório, anexando a PGDAS e o Contrato nº 36/2023 da Tomada de Preços nº 11/2023, no valor total de R\$ 938.050,68 (novecentos e trinta e oito mil, cinquenta reais e sessenta e oito centavos), firmado com este Ente Público e que se encontra vigente, demonstrando que possui plenas condições para executar os serviços, em especial o item 4.3.4 de **MENOR RELEVÂNCIA** e que possui preço total previsto de R\$ 3.246,64 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Certo é que a *inexequibilidade* somente ensejará a desclassificação da proposta se ficar demonstrado que a mesma não é suportável pelo proponente (*inexequibilidade absoluta*). Se restar demonstrado que, a despeito da formação de preços abaixo do custo de execução, o proponente tem condições de suportar a execução (*inexequibilidade relativa*), a proposta deve ser mantida válida no certame.

Por derradeiro, a peticionante já presta serviços da mesma natureza a este Ente Público, nos termos do Contrato nº 36/2023 da Tomada de Preços nº 11/2023. Bem por isso, é conhecedora dos materiais necessários, equipamentos e peculiaridades da execução dos serviços, de modo que possui



condições de aferição dos preços de acordo com a prestação do serviço (presunção *juris et jure*), fato que, concretamente, conduz a Administração Pública a cancelar a sua proposta ofertada ao certame.

Cabe ressaltar que conforme os **ATESTADOS TÉCNICOS** apresentados, não há razões para duvidar da capacidade técnica e profissional da peticionante.

É certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

Conforme entendimento consagrado no âmbito do STJ:

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa. (REsp n. 797.179/MT, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 07.11.2006)

Cumprе ressaltar, por mais uma vez, que o item 4.3.4 Concretagem de pilares, fck = 30mpa, com uso de bomba - lançamento, adensamento e acabamento. af_02/2022 possui preço total previsto de R\$ 3.246,64 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), não alcançando nem 0,2% (ZERO VÍRGULA DOIS POR CENTO) do valor total da obra, motivo pelo qual tem-se que a proposta da peticionante é **EXEQUÍVEL**.



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Ante o exposto, restando devidamente demonstrado e comprovado que a proposta da peticionante é exequível, requer-se que a Comissão Permanente de Licitação **DECLARE COMO VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME A EMPRESA PETICIONANTE, POR TER APRESENTANDO A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto requer a Vossa Excelência que seja afastada a pretensão da empresa licitante **NAUS ENGENHARIA LTDA.** para, ao final, **DECLARAR COMO VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME A EMPRESA SMD EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E COMÉRCIO EIRELI, ORA PETICIONANTE.**

Nesses termos,
Pede deferimento.

São José/SC, 4 de setembro de 2023.

**SMD EMPREITEIRA
DE MAO DE OBRA E
COMERCIO LTDA**

Assinado de forma digital por SMD EMPREITEIRA
DE MAO DE OBRA E COMERCIO LTDA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC VALID BRASIL,
ou= Pessoa Jurídica A1, ou=AC VALID BRASIL V5,
ou=Presencial, ou=14911562000100, cn=SMD
EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA E COMERCIO LTDA
Dados: 2023.09.04 11:35:55 -03'00'

P/P SMD EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E COMÉRCIO EIRELI

CNPJ 11.039.247/0001-38

**LEANDRO
SODRE STEIL**

Assinado de forma digital por
LEANDRO SODRE STEIL
Dados: 2023.09.04 11:30:52
-03'00'

P/P LEANDRO SODRÉ STEIL

OAB/SC 27.148

Declaração Original

Período de Apuração: 01/07/2023 a 31/07/2023

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 11.039.247/0001-38
Nome empresarial: SMD EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA E COMERCIO LTDA
Data de abertura no CNPJ: 11/08/2009
Optante pelo Simples Nacional: Sim
Regime de Apuração: Competência
Nº da Declaração: 11039247202307001

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

Nenhuma

2. Apuração do Simples Nacional**2.1 Discriminativo de Receitas**

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	258.516,30	0,00	258.516,30
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	2.074.298,55	0,00	2.074.298,55
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	1.271.967,60	0,00	1.271.967,60
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	2.649.056,93	0,00	2.649.056,93
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)**2.2.1) Mercado Interno**

01/2022	148.336,50	02/2022	175.187,45	03/2022	153.903,18	04/2022	703.987,29
05/2022	197.208,23	06/2022	209.587,03	07/2022	258.245,84	08/2022	74.066,97
09/2022	38.378,13	10/2022	306.007,69	11/2022	384.148,62	12/2022	0,00
01/2023	85.134,12	02/2023	0,00	03/2023	512.556,88	04/2023	177.302,42
05/2023	0,00	06/2023	238.457,88				

2.2.2) Mercado Externo

01/2022	0,00	02/2022	0,00	03/2022	0,00	04/2022	0,00
05/2022	0,00	06/2022	0,00	07/2022	0,00	08/2022	0,00
09/2022	0,00	10/2022	0,00	11/2022	0,00	12/2022	0,00
01/2023	0,00	02/2023	0,00	03/2023	0,00	04/2023	0,00
05/2023	0,00	06/2023	0,00				

2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)

Nenhuma

2.4) Fator r

Fator r = Não se aplica

2.5) Valores Fixos

Não se aplica

Receita Bruta Auferida (regime competência)	Valor Total do Débito Declarado (R\$)
258.516,30	25.689,02

2.7) Informações da Declaração por Estabelecimento

CNPJ Estabelecimento: 11.039.247/0001-38	
Município: BIGUACU	UF: SC
Sublimite de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00	Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Não

Valor do Débito por Tributo para a Atividade (R\$):								
Prestação de Serviços, exceto para o exterior - Não sujeitos ao fator "r" e tributados pelo Anexo III, com retenção/substituição tributária de ISS								
Receita Bruta Informada: R\$ 258.516,30								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
1.545,20	1.352,05	4.952,38	1.073,92	16.765,47	0,00	0,00	0,00	25.689,02
Parcela 1: R\$ 258.516,30								

Totais do Estabelecimento								
Valor Informado: 258.516,30								
Total do Débito Declarado (exigível + suspenso)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
1.545,20	1.352,05	4.952,38	1.073,92	16.765,47	0,00	0,00	0,00	25.689,02
Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total do Débito Exigível (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
1.545,20	1.352,05	4.952,38	1.073,92	16.765,47	0,00	0,00	0,00	25.689,02

2.8) Total Geral da Empresa

Total do Débito Declarado (exigível + suspenso) (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
1.545,20	1.352,05	4.952,38	1.073,92	16.765,47	0,00	0,00	0,00	25.689,02

Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total do Débito Exigível (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
1.545,20	1.352,05	4.952,38	1.073,92	16.765,47	0,00	0,00	0,00	25.689,02

3. Informações da Recepção da Declaração

Data e horário da transmissão da Declaração: 14/08/2023 10:36:10

Número do Recibo: 01.07.23226.0114256-5

Autenticação: 11020.03033.92638.47603



RECIBO DE ENTREGA DA APURAÇÃO NO PGDAS-D

Declaração Original

1. Informações do Contribuinte

Nome Empresarial SMD EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA E COMERCIO LTDA	CNPJ da Matriz 11.039.247/0001-38
Data da Abertura no CNPJ 11/08/2009	Optante pelo Simples Nacional Sim
CNPJ das filiais presentes nesta declaração Nenhuma.	

2. Resumo da Apuração

2.1 Apuração no Simples Nacional

Período de Apuração	Número da Apuração	Receita Bruta Auferida	Total do Débito Declarado	Total do Débito com Exigibilidade Suspensa	Total do Débito Exigível
07/2023	11039247202307001	R\$ 258.516,30	R\$ 25.689,02	R\$ 0,00	R\$ 25.689,02

3. Informações da Recepção da Apuração no PGDAS-D

Data e Horário da Transmissão (Data e Horário de Brasília) 14/08/2023 10:36:10
CPF do Responsável 035.647.959-52
IP do Usuário 177.24.138.120
Número do Recibo 01.07.23226.0114256-5
Autenticação 11020.03033.92638.47603